



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.363.323 - MG (2010/0197852-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ANA CÂNDIDA FAGUNDES
ADVOGADO : SÉFORA DA CONCEIÇÃO FERNANDES BASTOS
AGRAVADO : REAL SEGUROS S/A
ADVOGADO : GERALDO VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. NÃO-OBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 12.322/10. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1- A ausência de quaisquer das peças que compõem o agravo, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC, com redação anterior à lei nº 12.322/10, dá ensejo ao não-conhecimento do recurso.

2- Compete ao recorrente, no momento da interposição do agravo de instrumento, certificar nos autos a ausência do instrumento do mandato, o que não se verificou na espécie. Precedentes do STJ.

3- A jurisprudência do STJ não admite a juntada posterior de certidão de ausência do documento faltante nos autos de origem.

4- Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.363.323 - MG (2010/0197852-2) (f)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por ANA CÂNDIDA FAGUNDES, objetivando reforma de decisão que, nos autos deste agravo de instrumento, não o conheceu em face da ausência de cópia de procuração outorgada a Dr. Geraldo Vieira Rocha, subscritor das contra-razões ao recurso especial, nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação anterior à lei nº 12.322/10.

Em seu regimental (fls. 301-306), a agravante sustenta, em síntese, haver reproduzido todas as peças obrigatórias à formação do agravo, "não podendo ser prejudicada pela desídia da recorrida/ agravada que oferece resposta a recurso por advogado sem poderes".

Busca, com isso, o provimento de seu agravo de instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.363.323 - MG (2010/0197852-2) (f)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De fato, deixou a parte agravante de instruir o recurso com a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, óbice processual intransponível, ante a desconsideração do comando normativo previsto no art. 544, §1º, do CPC, com redação anterior à lei nº 12.322/10.

A regular formação do agravo de instrumento constitui ônus da parte recorrente, cujo desatendimento prejudica sua cognição por este Superior Tribunal. Nesse sentido, contrariamente ao alegado, competia à agravante, no momento da interposição do recurso, certificar nos autos a ausência do instrumento do mandato, o que não se verificou na espécie.

A propósito do tema, colham-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. CERTIDÃO. MULTA. MANUTENÇÃO.

1 - Inocorrência, no acórdão embargado, de qualquer dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, tendo sido enfrentada a questão processual central consistente na falta de cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contrarrazões do recurso especial.

2 - A deficiência de formação do agravo de instrumento por falta de procuração que outorga poderes ao advogado subscritor das contrarrazões deve ser sanada por certidão que informa a sua inexistência nos autos originais, providência que deve ser demonstrada no momento de interposição do recurso.

3 - A insistência da parte embargante em discutir questão já devidamente debatida e pacificada na jurisprudência do STJ fundamenta a imposição da multa com base no art. 538, do CPC.

3 - Precedentes jurisprudenciais específicos desta Corte.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1168849/PR, Rel. Ministro PAULO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 22/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE CERTIDÃO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. APLICABILIDADE.

1. Deve ser comprovada pelo agravante, mediante certidão e no ato da interposição do agravo, a ausência, nos autos principais, do instrumento procuratório outorgado ao agravado, sob pena de não-conhecimento do recurso.

2. O relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunais superiores. Inteligência do art. 557, *caput*, do CPC.

3. Recurso especial não-provido.

(REsp 461.794/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2006, DJ 01/08/2006, p. 401)

Registro, ainda, não ser possível, segundo orientação pacífica deste Superior Tribunal, promover a juntada tardia de certidão de ausência de procuração nos autos originários, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - TARIFA - ENERGIA ELÉTRICA - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

Revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta colenda Corte Superior de Justiça, em virtude da agravante não ter trasladado cópia da certidão da procuração outorgada ao advogado da agravada, Dr. Carlos Henrique Cordeiro Finholdt, nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não se admite, na instância especial, a realização de diligência para suprir falhas quando do ajuizamento do recurso, bem como a juntada tardia de peças para complementar a formação do agravo de instrumento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 579.829/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2004, DJ 03/11/2004, p. 178)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0197852-2

AgRg no
Ag 1.363.323 / MG

Números Origem: 10194080912190003 990100763210

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA CÂNDIDA FAGUNDES
ADVOGADO : SÉFORA DA CONCEIÇÃO FERNANDES BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : REAL SEGUROS S/A
ADVOGADO : GERALDO VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA CÂNDIDA FAGUNDES
ADVOGADO : SÉFORA DA CONCEIÇÃO FERNANDES BASTOS
AGRAVADO : REAL SEGUROS S/A
ADVOGADO : GERALDO VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.